



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 612-A, DE 2025

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS NO AMBIENTE PRISIONAL EM RAZÃO DA MATERNIDADE E DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ACOLHIMENTO E BEM-ESTAR DESSAS CRIANÇAS E SUAS MÃES NO SISTEMA PRISIONAL; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE
CRIANÇAS NO AMBIENTE PRISIONAL EM
RAZÃO DA MATERNIDADE E DO
DESENVOLVIMENTO INFANTIL, E
ESTABELECE DIRETRIZES PARA O
ACOLHIMENTO E BEM-ESTAR DESSAS
CRIANÇAS E SUAS MÃES NO SISTEMA
PRISIONAL.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a convivência de crianças com suas mães em situação de privação de liberdade, assegurando direitos fundamentais relacionados à maternidade e ao desenvolvimento infantil.

Art. 2º A permanência de crianças junto às mães no sistema prisional observará as seguintes diretrizes:

- I – Garantia de um ambiente que promova o desenvolvimento saudável da criança, com condições adequadas para interação materna;
- II – Proteção do vínculo afetivo entre mãe e filho como prioridade em todas as circunstâncias;
- III – Valorização da amamentação como prática essencial ao bem-estar físico e psicológico da criança.

Art. 3º As crianças terão o direito de permanecer com suas mães privadas de liberdade até o mínimo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, considerando a importância desse período para o desenvolvimento emocional e físico, bem como para o fortalecimento do vínculo materno.



* C D 2 5 4 5 1 6 2 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Art. 4º Após a criança completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses, será implementado um processo gradual de separação, com duração de até 6 (seis) meses, respeitando as seguintes fases:

- I – Introdução do novo responsável pela guarda no ambiente prisional para familiarização da criança;
- II – Realização de visitas da criança ao novo lar;
- III – Alternância de períodos de permanência da criança entre o novo lar e o ambiente prisional;
- IV – Transição para visitas prolongadas da criança à mãe até que a convivência no novo lar se torne predominante.

Parágrafo único. A transição será ajustada conforme avaliação psicossocial da família.

Art. 5º A decisão sobre o lar onde a criança será acolhida deverá ser tomada com o acompanhamento de profissionais de Serviço Social e Psicologia, priorizando:

- I – A família extensa;
- II – Adoção por família substituta;
- III – Instituições de acolhimento, em último caso.

Art. 6º Os estabelecimentos penais femininos deverão dispor de infraestrutura apropriada para crianças até 2 (dois) anos, incluindo berçários com capacidade adequada, banheiros infantis, área de lazer e espaços abertos.

Art. 7º O fornecimento de alimentação às crianças será adequado às faixas etárias, atendendo às diretrizes do Ministério da Saúde para crianças até 2 (dois) anos.

Art. 8º. As presas gestantes que exerçam atividades laborais no sistema prisional terão direito a licença maternidade de 6 (seis) meses, com inclusão desse período para fins de remição de pena.

Art. 9º. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão assegurar a existência de unidades prisionais femininas em todas as regiões do território, com infraestrutura para acolher crianças de até 2 (dois) anos em berçários adequados.

Apresentação: 20/02/2025 21:44:12,460 - Mesa

PL n.612/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Art. 10. As Escolas de Administração Penitenciária deverão incluir em sua grade curricular conteúdos sobre saúde gestacional, desenvolvimento infantil, cuidados com recém-nascidos e aspectos relacionados à maternidade.

Art. 13. Alterações nos prazos e condições de permanência das crianças no ambiente prisional dependerão de avaliação técnica fundamentada e decisão judicial.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo principal regulamentar, por meio de lei, o período de convivência entre mães em situação de privação de liberdade e seus filhos recém-nascidos, ampliando a proteção aos direitos fundamentais relacionados à maternidade e ao desenvolvimento infantil. Atualmente, esse tema é abordado de forma fragmentada em normas infralegais, como a Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e por interpretações judiciais que demandam uniformidade normativa.

Os primeiros meses de vida de uma criança são cruciais para o seu desenvolvimento emocional, psicológico e físico. Estudos científicos e profissionais da área da saúde reconhecem que o vínculo afetivo estabelecido entre mãe e filho nesse período é determinante para a formação de laços de confiança, resiliência e bem-estar na infância e ao longo da vida. Assim, o direito à convivência mínima de 1 (um) ano e 6 (seis) meses reflete a prioridade absoluta consagrada no **art. 227 da Constituição Federal** e no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990)**, que estabelece o melhor interesse da criança como princípio basilar de todas as decisões que a envolvem.

A proposta também prevê diretrizes para garantir que essa convivência ocorra em ambientes adequados, com suporte de profissionais de saúde, psicologia e assistência social, bem como condições apropriadas de infraestrutura, alimentação e higiene nos estabelecimentos prisionais. Esses cuidados são imprescindíveis para assegurar um ambiente humanizado e seguro tanto para as mães quanto para as crianças.

Apresentação: 20/02/2025 21:44:12,460 - Mesa

PL n.612/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Outro ponto de destaque é a inclusão da licença maternidade de 6 (seis) meses para as presas gestantes que exercem atividades laborais no sistema prisional, permitindo que esse período seja computado para fins de remição de pena. Tal medida é coerente com os princípios de justiça social e com o reconhecimento do trabalho materno como essencial ao desenvolvimento infantil, além de representar um avanço na humanização do sistema penal.

Apresentação: 20/02/2025 21:44:12.460 - Mesa 10 - e-mail - Mesa 10

Ao regulamentar o tema no âmbito legal, esta proposta visa oferecer maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação das normas relativas à convivência entre mães e filhos no sistema prisional. Busca-se, assim, prevenir interpretações divergentes e lacunas normativas que possam comprometer a dignidade e os direitos de ambos.

A aprovação deste projeto representa um importante avanço na humanização do sistema penitenciário, no fortalecimento dos laços familiares e na garantia de um início de vida saudável e digno para as crianças. Além disso, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a promoção de políticas públicas que assegurem o respeito aos direitos humanos e o desenvolvimento integral da infância.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição, que promove a justiça social e a dignidade humana no sistema prisional.

Sala das Sessões, em 2024 de

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 612 de 2025

Dispõe sobre a permanência de crianças no ambiente prisional em razão da maternidade e do desenvolvimento infantil, e estabelece diretrizes para o acolhimento e bem-estar dessas crianças e suas mães no sistema prisional.

Autor: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi que visa regulamentar a permanência de crianças junto às mães em situação de privação de liberdade, até os 2 (dois) anos de idade, por meio de etapas e diretrizes voltadas ao desenvolvimento infantil, proteção ao vínculo afetivo e suporte psicossocial dentro das penitenciárias.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator em 19 de maio de 2025, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



* C D 2 5 0 6 1 8 8 9 5 8 0 0 *

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta em análise, embora travestida de proteção à infância e à maternidade, escancara mais uma vez o descompasso entre o idealismo da esquerda e a dura realidade das crianças encarceradas, sem jamais terem cometido crime algum. A proposta tenta naturalizar e institucionalizar a infância no cárcere, criando uma geração de crianças privadas de liberdade. Como relator dessa matéria afirmo: “presídio não é lugar de criança”.

Nesse sentido, a proposta, de cunho ideológico parte de uma premissa equivocada de que é possível adaptar presídios para desenvolvimento infantil, ignorando que o ambiente prisional é, por definição, insalubre, hostil e incompatível com qualquer noção de infância saudável. A tentativa de normalizar essa convivência é perigosa, submeter um bebê a tal contexto por até dois anos é, a nosso ver, uma afronta à dignidade humana da criança.

O caminho da verdadeira proteção à infância está fora dos muros prisionais. O foco da legislação deve ser o fortalecimento das redes de acolhimento familiar (família extensa), ampliar programas de acolhimento e garantir a ressocialização da mulher em liberdade, quando juridicamente possível. Não se pode admitir o aprisionamento indireto de crianças em nome de uma pseudo-humanização do cárcere.

Nesse sentido, este relator manifesta-se veementemente pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 612 de 2025, pois sua adoção legislativa vai na contramão dos valores que devem nortear a proteção à primeira infância.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



* C D 2 5 0 6 1 8 8 9 5 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 612/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvye Alves, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem, Mario Frias, Mersinho Lucena e Vinicius Carvalho. Aprovado o parecer, com voto contrário dos(as) deputados(as): Duda Salabert e Pastor Henrique.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253639256200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

Apresentação: 28/07/2025 16:04:04.087 - CSPCC
PAR 1 CSPCCO => PL 612/2025
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253639256200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

